



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016981-73.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Ana Lúcia Nóbrega Marinho Vieira
ADVOGADA : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva
1º APELADO : Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora
PROCURADORA : Renan de Vasconcelos Neves
2º APELADO : PBPREV – Paraíba Previdência
PROCURADORES : Renata Franco Feitosa Mayer, Daniel Guedes de Araújo,
Euclides Dias Sá Filho, Kyscia Mary Guimarães Di
Lorenzo, Thiago Caminha Pessoa da Costa
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ (A) : Silvana Pires Moura Brasil

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Dispõe o art. 189 do CC:
“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

- De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração.¹ Em razão disso, é possível que lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.

¹ TJPB – Tribunal Pleno – MS nº 999.2007.000602-1/001 – Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz Convocado) – J: 23/04/2008.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Ana Lúcia Nóbrega Marinho Vieira, pensionista do ex-servidor Robério Alves Vieira, inconformada com a sentença de fls. 82/86 que julgou improcedente o pedido de descongelamento e pagamento retroativo do Adicional de Tempo de Serviço.

Alega a Apelante, às fls. 88/96, que tem direito ao recebimento e descongelamento do adicional de tempo serviço, por isso pede o provimento do Apelo e conseqüente reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas, às fls. 113/120 e 121/125, pelo primeiro e segundo Apelado, respectivamente.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 133/139, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

DECIDO

Presente os requisitos necessários a interposição do Apelo, passo a analisá-lo.

O ponto nodal deste recurso é determinar se há legalidade, ou não, na forma de pagamento dos Adicionais por Tempo de Serviço a Apelante.

Pois Bem.

Sobre o instituto da prescrição, eis o teor do artigo 189 do Código Civil vigente:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Ora, é indiscutível que o direito de ação nasce no momento em que surge o interesse de agir, isto é, quando houver lesão ou violação a um

direito ou interesse, passível de ser protegido judicialmente.

Na mesma linha de raciocínio, Nestor Duarte, citado pela professora Maria Helena Diniz, elenca os elementos imprescindíveis para a existência da prescrição:

De forma lapidar, Nestor Duarte ensina: “Para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (actio nata); c) a ciência da violação do direito; d) a inércia do titular do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo”²

Com relação às prestações anteriores ao advento do novo Estatuto do Servidor Público Estadual (LC nº 58, de 30/12/2003), a pretensão da Promovente encontra-se atingida pelo prazo prescricional, visto que a presente demanda teve seu ajuizamento realizado apenas no dia 06 de maio de 2013, período bem superior ao lapso prescricional quinquenal³ que orienta as relações jurídicas com a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ISONOMIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO DO AUMENTO DE 19% CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 12.611/96. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Busca o apelante, servidor público estadual, ver estendido o aumento de 19% concedido pela Lei Estadual 12.611/96 ao Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus, sob o fundamento de que o reajuste somente de determinada categoria importa em violação ao princípio da isonomia. 2. Restou demonstrado nos autos que a Lei que supostamente ofendeu o direito do apelante fora publicada no dia 31.07.1996. Tal ato manifesta inequivocamente a negativa da Administração Pública em estender o aumento aos demandantes, marcando, desta forma, o termo inicial do prazo prescricional. 3. Passados quase oito anos entre a publicação do diploma normativo supostamente ilegal e o ajuizamento da

² DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2010. p. 214.

³ Decreto n.º 20.910/32, art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

demanda (17.10.2003), é forçoso reconhecer a prescrição do fundo do direito. Súmula nº 85 do STJ.
4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJCE; APL 72252675.2000.8.06.0001/1; Câmaras Cíveis Reunidas; Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 10/01/2013; Pág. 14)

In casu, como o pleito é de implantação do Adicional por Tempo de Serviço nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 39/85, sendo esta revogada expressamente pela edição da Lei Complementar nº 58/2003, o início do prazo prescricional se dá com o começo da vigência do novo Estatuto, ou seja, 30 de dezembro de 2003, não podendo ser concebido o pleito autoral que teve seu ajuizamento realizado apenas no ano de 2013.

De outra banda, verifica-se que os argumentos trazidos pela Apelante não merecem prosperar, uma vez que tanto este Tribunal de Justiça quanto os Tribunais Superiores firmaram suas jurisprudências no sentido de que não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade de regime jurídico relativo à composição dos vencimentos, desde que a modificação legal preserve o montante global dos vencimentos até então percebidos.

Como visto, a Apelante requer, na presente demanda, a atualização do Adicional por Tempo de Serviço do ex-servidor, com o cálculo a ser procedido sobre o percentual do vencimento agora vigente, em respeito ao direito adquirido, já que assim era feito o cômputo do aludido benefício à época da sua concessão. Sustenta, ainda, que não pode prevalecer o 'congelamento' procedido pela Administração Pública, que, a partir de dezembro de 2003, fixou o referido adicional em valor nominal permanente, impedindo que este fosse elevado quando ocorresse o aumento de seus vencimentos.

A matéria, contudo, já é de vasto conhecimento desta Corte, não inspirando êxito a irresignação recursal.

Com efeito, a medida de 'congelamento das gratificações', questionada pela Recorrente, foi feita pela Administração Pública Estadual a partir da edição da Lei Complementar nº 50/2003, que impediu o cálculo de vantagens pessoais na forma de percentuais sobre todas as outras

remunerações, determinando que estes perfizessem um valor absoluto fixo, nos termos do seu art. 2º: Veja-se:

Art. 2. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no caput o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Note-se que, a princípio, aquela legislação deixou o Adicional por Tempo de Serviço fora da regra de congelamento estabelecida no *caput*.

Porém, a Lei nº 58, de dezembro de 2003, veio, em seu art. 191, §2º, ratificar o aludido congelamento, sem abrir exceção, desta feita, para o Adicional por Tempo de Serviço, o que fez com que aquele benefício (tratado no caso dos autos) também se convertesse em valor nominal fixo, somente reajustável por meio de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 191. Omissis.

§2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento de servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, que invoca, em seu favor, os preceitos constitucionais relativos ao “direito adquirido”, para continuar recebendo o Adicional por Tempo de Serviço, na forma em que era calculado ao tempo da sua concessão, tal pedido não pode prosperar.

É que, segundo entendimento pacífico na jurisprudência pátria, **“os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos.”**⁴ Isso porque, considera-se que, nesses casos, **“a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e**

⁴ STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008.

unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional".⁵

Na realidade, o que se exige, nessas hipóteses de alteração do regime jurídico, é que não haja redução no valor referente à composição dos vencimentos do servidor, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Portanto, a modificação do regime jurídico do servidor público não configura violação ao instituto do "direito adquirido", sendo permitida no ordenamento jurídico pátrio, desde que, repita-se, não haja a redução da remuneração anteriormente paga.

In casu, observa-se que a alteração do regime jurídico do servidor foi feita em obediência a essas regras, pois, apesar de ter havido o congelamento do Adicional já referido, não houve qualquer redução no valor global da respectiva pensão.

Ocorre que, por força da citada previsão legal - art. 191, §2º, da Lei nº 58, de dezembro de 2003 - houve uma desvinculação entre os valores dos vencimentos, gratificações e adicionais, porventura pagos aos servidores públicos, passando tais verbas a serem pagas em valores nominais.

Destarte, inexistindo redução nos proventos da Apelante/Pensionista, não há ilegalidade no congelamento da gratificação, tendo em vista ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, quando respeitado o princípio da irredutibilidade.

⁵ STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/2009.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 8.270/91. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.(...) No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.³ - Agravo regimental a que se nega provimento. ⁶

Esta Egrégia Corte, julgando casos análogos, também já se manifestou no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO - DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DE APELAÇÃO ART. 557, § 1º DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO - CONGELAMENTO DE VANTAGEM INCORPORADA - TEMA AMPLAMENTE ENFRENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA - DESPROVIMENTO. A jurisprudência os tribunais superiores tem se afadigado em dizer que o servidor público não tem direito à forma de composição de seus salários, de modo que lei posterior poderá alterar a estrutura estipendiária do agente público, congelando, inclusive, parcela já incorporada, desde que não haja decesso remuneratório.⁷

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE RECOMPOSIÇÃO E REVISÃO DE PROVENTOS - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - CONGELAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - OBSERVÂNCIA DO NOVO ESTATUTO DOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO - LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 - PREVISÃO DE REAJUSTE APENAS NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CF - APELO DESPROVIDO. Tendo a LC nº 58/03 instituído novo regime jurídico aos servidores civis estaduais, e nova forma de aferição da gratificação, mesmo para aquelas já incorporadas, não há, pois, que se falar em direito adquirido a regime anterior. (...) ⁸

⁶ STJ – 6ª Turma - AgRg no REsp 508.876/RS - Relator: Ministro Paulo Gallotti - J: 29.04.2008.

⁷ TJPB – 3ª Câmara Cível - Proc. nº 20020080136308001 – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – J: 25/08/2009.

⁸ TJPB – 2ª Câmara Cível - Ap. Cível nº 001.2007.003233-7 / 001 – Relator: Dr. Fábio Leandro de Alencar Cunha (Juiz Convocado) – J: 02/09/2008.

O Supremo Tribunal Federal - apreciando caso de uma Servidora Pública do Estado do Rio Grande do Norte que, depois de aposentada, teve suas gratificações congeladas, por força de Lei superveniente – reiterou esse posicionamento, proclamando ser possível a alteração do regime jurídico do servidor público, por inexistir direito adquirido a esse título, conforme se observa do Acórdão de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.⁹

Isso posto, não tendo, *in casu*, ocorrido a redução de proventos depois da alteração do regime jurídico do servidor inexistente óbice ao congelamento do Adicional em comento, motivo pelo qual, não reformo a sentença.

Face ao exposto e nos termos do art. 557, caput, do CPC, **DESPROVEJO** o Apelo.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ____ de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

⁹ STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09.